



Número: **0603099-86.2026.6.26.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar III**

Última distribuição : **20/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Deputado Estadual, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Tutela de Urgência**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO PROIETI (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL BORGES LLONA (ADVOGADO)
THIAGO REIS AURICCHIO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67654610	21/08/2026 12:07	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0603099-86.2026.6.26.0000 (PJe) - São Caetano do Sul - SÃO PAULO
RELATOR: JUIZ RONNIE HERBERT BARROS SOARES

REPRESENTANTE: PAULO PROIETI

Representante do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL BORGES LLONA - SP380693-A

REPRESENTADO: THIAGO REIS AURICCHIO



DECISÃO

Vistos.

Os elementos probatórios trazidos com a inicial indicam a ocorrência de publicidade em desacordo com a legislação, pois não se vislumbra do material coligido a indicação da respectiva legenda/coligação.

Sem prejuízo da necessária observância ao contraditório e à ampla defesa, a prova apresentada revela, nesta fase inicial, elementos suficientes para indicar a plausibilidade jurídica da alegação deduzida na petição inicial, recomendando a adoção de medidas acautelatórias destinadas a impedir o agravamento da situação fática narrada.

O perigo de dano igualmente se mostra presente, haja vista a alegada permanência dos artefatos em local de elevada circulação de pessoas e veículos, com potencial de ampliação contínua do alcance da mensagem veiculada enquanto não apreciado o mérito da controvérsia.

Imperiosa, pois, a pronta intervenção jurisdicional, nesta fase para fins exclusivamente acautelatórios, porquanto eventual demora na adoção das providências postuladas poderá comprometer a utilidade prática do provimento jurisdicional e dificultar a preservação do equilíbrio que deve nortear a disputa eleitoral.

Não há hipótese de apreensão ou depósito de material em cartório.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR QUE O REPRESENTADO:**

A) recolha o material que não atende à exigência legal, devendo ser providenciado e comprovado no prazo de 2 dias.

B) preserve integralmente todos os documentos, registros, contratos, notas fiscais, comprovantes de pagamento, arquivos de arte, comunicações com fornecedores e demais elementos relacionados à confecção, contratação, produção, transporte e instalação do material objeto da presente representação, abstendo-se de promover sua destruição, alteração ou descarte;

C) cumpra a determinação no prazo fixado, a contar da intimação, fixada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das determinações acima, ainda que parcial, limitada inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ressalvada a possibilidade de ulterior modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda, caso se revele insuficiente ou excessiva (CPC, art. 537, § 1º).

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 02 (dois) dias, nos



termos dos artigos 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97, e 18, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, com as respostas ou decorrido in albis o lapso legal, ouça-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo 01 (um) dia.

A presente decisão servirá como ofício, para todos os fins, devendo ser imediatamente observada, em consonância com os princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, além do da efetividade da tutela jurisdicional eleitoral.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

RELATOR

